



LEI Nº 008/GP/PMB, de 03 de Novembro de 2011.

Câmara Municipal de Bonito

Assessoria Jurídica

Na reunião *Extraordinária*do dia *02 de fev* 2012

CÂMARA MUN. DE BONITO

Romundo Angélico M. Lamen  
Vereador Negão da Caçambá

Dispõe sobre a criação de cargos de Carreira, cargos em Comissão e Função gratificada no quadro de Servidores Públicos do município de Bonito-PA e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BONITO, faz saber que a CAMARA DE VEREADORES estatui e eu sanciono o presente Projeto de lei.

Art. 1º - Ficam criados os cargos de Carreira, em Comissão e as Funções de Confiança, no âmbito da Prefeitura Municipal de Bonito. As nomenclaturas, vencimentos, pré-requisitos, e atribuições dos cargos estão dispostos na presente Lei, através dos Anexos I, II e III.

## TÍTULO I

## CAPÍTULO ÚNICO

## DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 2º - O plano de cargos, de carreira e vencimento do Quadro de Servidores Públicos da Prefeitura Municipal de Bonito-PA, reger-se-á por disposições estabelecidas nesta Lei e no que for aplicável pelo Estatuto dos Servidores Públicos do Município.

Art. 3º - O Quadro de Servidores Públicos da Prefeitura Municipal de Bonito é constituído por:

- I - cargos de carreira de provimento efetivo;



**Art. 12** - Os servidores do Município de Bonito, em exercício na data da promulgação da constituição, há pelo menos cinco anos continuados, e que não tenham sido admitidos na forma regulada no artigo 37 da Constituição Federal, são considerados estáveis no Serviço Público.

**Art. 13** - Os servidores estáveis e não concursados, serão enquadrados no Cargo em Extinção, com a mesma nomenclatura do seu cargo atual.

**Art. 14** - O tempo de serviço dos servidores referidos no art. 13, será contado como título, quando se submeterem a Concurso Público, para fins de efetivação, valendo 0,25 ponto para cada ano completo de serviço trabalhado no Município, até o limite de 3,0(três) pontos.

**Parágrafo Único**- Com a vacância dos cargos em extinção, estes serão extintos automaticamente.

#### CAPÍTULO IV

#### DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS

**Art. 15** - Função Gratificada é a vantagem acessória ao vencimento, criada para atender os encargos de chefia ou de outra natureza, quando constituírem atribuições próprias de cargos do quadro.

§ 1º - A função gratificada será percebida cumulativamente com vencimento do cargo ocupado pelo servidor.

§ 2º - As funções gratificadas são de livre nomeação e exoneração, por Portaria do Prefeito Municipal, dentre os servidores do Poder Executivo Municipal.

§ 3º - Os valores das funções gratificadas são os constantes do anexo desta Lei.

§ 4º - Os valores das funções gratificadas serão corrigidos na mesma data que ocorrer o reajuste dos vencimentos dos servidores.



**Art. 16** - O exercício das funções a que se refere o artigo anterior deve ser preferencialmente ocupado por servidores do Quadro de Cargos de Provedimento Efetivo.

#### CAPÍTULO V

#### DA DIREÇÃO E ACESSORAMENTO SUPERIOR

**Art. 17** - Os cargos de direção e assessoramento superior (D. A. S.) serão providos mediante livre nomeação e exoneração do Prefeito Municipal, dentre as pessoas que possuam qualificação para o desempenho do respectivo cargo.

#### TÍTULO III

#### DA CARREIRA E DA PROMOÇÃO

#### CAPÍTULO I

#### DA CARREIRA

**Art. 18** - A carreira é a linha de acesso do servidor público na categoria funcional a que pertencer para a categoria mais elevada, respeitando o tempo de serviço.

**Art. 19** - Os cargos de carreira de provimento efetivo terão 7 (sete) níveis, representado por algarismos romanos de I a VII, conforme tabela inicial constante do anexo I desta Lei.

**Art. 20** - O servidor titular do cargo efetivo terá direito a ascensão de um nível para o outro da mesma categoria a que pertencer, ao completar 03 (três) anos de efetivo exercício de cargo público na Prefeitura Municipal de Bonito, assim discriminados:

I - de zero a três anos, nível I;

II - de três anos e um dia a seis anos, nível II;



III - de seis anos e um dia a nove anos, nível III;

IV - de nove anos e um dia a doze anos, nível IV;

V - de doze anos e um dia a quinze anos, nível V.

VI - de quinze anos e um dia a dezoito anos, nível VI.

VII - de dezoito anos e um dia a vinte e um anos, nível VII.

**Art. 21** - A cada nível de cargo efetivo alcançado, o servidor terá um acréscimo de 5% (cinco por cento) sobre seus vencimentos.

**Art. 22** - A carreira do Quadro dos Servidores do Magistério Público Municipal será regida pelo Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do município de Bonito.

## CAPÍTULO II

### DA PROMOÇÃO

**Art. 23** - Promoção é a passagem do servidor, mediante processo de antiguidade, para o nível imediatamente superior aquele em que se encontra dentro da respectiva carreira.

**Art. 24** - A promoção obedecerá rigorosamente ao critério de antiguidade e será determinada pelo tempo de efetivo exercício no cargo.

**Parágrafo Único** - A promoção do servidor de um nível para o outro mais elevado, dependerá apenas de requerimento escrito do Servidor dirigido ao Secretário Municipal da área de atuação do Servidor.

**Art. 25** - O servidor reintegrado no seu cargo fará jus às promoções cabíveis por antiguidade como se não tivesse interrompido o exercício.

**Art. 26** - O servidor em exercício de mandato eletivo terá o seu tempo de serviço suspenso para efeito de promoção por antiguidade, pelo período de duração de seu mandato.



**Art. 27** - O servidor público, que vier a falecer em acidente de serviço, ou em decorrência de moléstia adquirida em razão do desempenho do cargo ou função, será promovido gradativamente como se estivesse em exercício do cargo até o último nível para efeito de pensão.

**Parágrafo Único** - O servidor público, que vier a falecer fora das hipóteses do artigo, não terá promoção, para efeito de pensão.

**Art. 28** - O servidor que tirar licença para tratar assunto particular, terá a sua contagem de tempo interrompida para efeito de promoção.

**Art. 29** - As faltas não abonadas do servidor público, serão descontadas para efeito de cálculo para contagem de antiguidade da promoção, no final de cada três anos.

#### TÍTULO IV

#### VENCIMENTOS

#### CAPÍTULO ÚNICO

#### DOS VENCIMENTOS

**Art. 30** - Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício do cargo público, com valor fixado em lei, nunca inferior a um salário mínimo, reajustado de modo a preservar o poder aquisitivo.

**Art. 31** - O reajuste da remuneração dos servidores públicos, será sempre na mesma data e sem distinção de índices entre os servidores.

**Art. 32** - A remuneração é o somatório do vencimento, das gratificações e demais vantagens pagas ao servidor, nos termos da Lei.

§ 1º - Os vencimentos dos cargos públicos são irredutíveis.

§ 2º - É assegurada a isonomia de vencimento para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder ou entre servidores do Poder Legislativo,



ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

**Art. 33** - Nenhum servidor poderá receber, mensalmente, a título de remuneração, importância superior a soma dos valores recebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título pelo Prefeito Municipal de Bonito.

**Art. 34** - Terão direito ao recebimento integral após 30 (trinta) dias de exercício, a título de gratificação provisória de função, os ocupantes interinos de cargos, cujos titulares estejam substituindo.

**Art. 35** - O servidor, quando no desempenho de mandato eletivo Federal, Estadual ou Municipal, respeitando o que preceitua a Constituição Federal vigente, poderá optar por seu subsídio, vencimento ou remuneração.

**Art. 36** - Extinto o cargo, ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional.

## TÍTULO V

### ENQUADRAMENTO

#### CAPÍTULO ÚNICO

#### DO ENQUADRAMENTO

**Art. 37** - O servidor que se enquadra na situação do artigo 12 desta Lei, será lotado no Quadro de Cargos em Extinção, respeitando seu tempo de serviço e a sua atual remuneração.

**Art. 38** - Considerar-se-á como tempo de serviço público para efeito do enquadramento de acordo com o artigo 19 desta Lei, o período trabalhado somente para o Município de Bonito.

**Art. 39** - Constitui tempo de serviço para todos os efeitos, o anteriormente prestado pelo servidor, qualquer que tenha sido a forma de admissão ou de pagamento.



**Art. 40** - A apuração do tempo de serviço será feita em dias que serão convertidos em anos, considerando o ano de 365 dias.

**Art. 41** - Em decorrência da aplicação da presente Lei, nenhum servidor sofrerá redução de vencimentos, proventos ou outras vantagens já adquiridas.

**Art. 42** - Compete ao Prefeito Municipal de Bonito ou a quem o mesmo delegar poderes para o aproveitamento dos cargos públicos bem como o seu enquadramento.

## TÍTULO VI

### CAPÍTULO ÚNICO

#### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 43** - A composição, as especificações e as nomenclaturas, vencimentos, pré-requisitos e atribuições dos cargos estão integrados na presente Lei, através dos Anexos I, II e III.

**Art. 44** - Além dos vencimentos fixados para o cargo respectivo, o servidor somente poderá receber dos cofres da Prefeitura Municipal de Bonito, outras vantagens pecuniárias que tenham sido estabelecidas no Estatuto do Servidor ou fixado em Lei específica.

**Art. 45** - A nomeação, provimento, posse, exercício, estágio probatório e outros inerentes ao servidor público, serão rigorosamente seguidos ao que determina o estatuto dos Servidores Públicos do Município de Bonito.

**Art. 46** - As vantagens pecuniárias, decorrentes de aplicação desta Lei serão devidas, após o enquadramento ou exercício no cargo por parte do servidor concursado, no prazo máximo de noventa dias a contar da publicação da presente lei.



Art. 47 - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias do Município de Bonito.

Art. 48 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogados todos os dispositivos legais em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Bonito-PA, aos 03 dias de Novembro de 2011.


  
ANTONIO CORRÊA NETO  
Prefeito Municipal de Bonito

Câmara Municipal de Bonito  
Bonito, Pará

Aprovado em Plenário

No Reunião Extraordinária

do Dia 02 de fev. 1 2012

  
CÂMARA MUN. DE BONITO  
Ramundo Angélico M. Lameira  
Vereador Negão de Caçambi





**CÂMARA MUNICIPAL DE BONITO**  
**PODER LEGISLATIVO**  
CNPJ 34.688.721/0001-58

Ofício nº 007/2013-GP

Bonito, 06 de fevereiro de 2013

Senhor Prefeito,

Ao cumprimentá-lo, acusamos o recebimento do Ofício nº 018/2013, solicitando, cópias integrais das Leis que criaram os cargos ofertados no Concurso Público nº 001/2012. Comunicamos que não foi encontrada cópia da Lei. Porém encontramos em nossos arquivos, o Projeto de Lei nº 08/GP/PMB, de 03 de Novembro de 2011. Aprovado na Reunião Extraordinária do dia 02/02/2012.

Pelo exposto acima temos a honra de encaminhar a Vossa Excelência em anexo a este cópia do Projeto de Lei acima mencionado, bem como está grifado o que me foi solicitado. Porém não consta Professor Pedagógico e Técnico Pedagógico.

Sendo o que se consta para o momento, aproveitamos o ensejo para reiterar nossos protestos de considerações e apreço.

Atenciosamente,

**RECEBIDO**  
EM 06 / 02 / 13  
  
Funcionário

  
Eduardo Augusto Rodrigues Mota  
Presidente

EXMO. SENHOR SILVIO MAURO RODRIGUES MOTA  
MD. Prefeito Municipal de Bonito - PA.  
BONITO-PARÁ



II - cargos isolados de provimento em comissão;

III - cargos em extinção.

**Art. 4º** - O cargo público será criado por Lei, com denominação própria, com número e vencimentos certos, com suas atribuições e pré-requisitos para preenchimento do mesmo.

**Art. 5º** - Integra ao plano de cargo do Município de Bonito, as Funções Gratificadas (F. G.) e Direção e Assessoramento Superior (D. A. S.).

## TÍTULO II

### DOS QUADROS DE CARGOS E FUNÇÕES

#### CAPÍTULO I

#### DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

**Art. 6º** - Cargo Efetivo é aquele cujo provimento é exigido prévia aprovação em concurso público de provas ou provas e títulos.

**Art. 7º** - Os cargos efetivos quanto a sua natureza e atividade são:

I - operacional;

II - apoio;

III - nível médio;

IV - nível superior.

§ 1º - Os cargos de natureza operacional e de apoio são aqueles para cujo provimento é exigível a escolaridade até o 1º grau completo.

§ 2º - Para o cargo de nível médio é exigível escolaridade de 2º grau, ou habilitação profissional em curso legalmente reconhecido por órgão competente.



§ 3º - O provimento para o cargo de nível superior é exigível habilitação profissional em curso legalmente reconhecido e classificado como de 3º grau de ensino.

Art. 8º - Os cargos de carreira do Município de Bonito serão sempre de provimento efetivo.

## CAPÍTULO II

### DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

Art. 9º - Os cargos em comissão serão declarados por lei.

Art. 10 - A nomeação para o cargo em comissão será de livre escolha do Poder Executivo, respeitando-se o estabelecido na Lei Orgânica e no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Bonito.

Art. 11 - O ocupante do cargo em comissão terá os mesmos direitos e deveres dos servidores previstos no Estatuto, com exceção:

- I - não poderá adquirir estabilidade;
- II - não poderá aposentar-se no cargo;
- III - será exonerado de livre arbítrio;
- IV - não terá direito as licenças:
  - a) para tratar de interesse particular;
  - b) para atividade política ou classista;
  - c) para acompanhar o cônjuge servidor.

## CAPÍTULO III

### DOS CARGOS EM EXTINÇÃO